



PROCESSO	: 100161/2020
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE
PROCEDENTE	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

FONTE: Sistema Control-P

DESPACHO DO SECRETÁRIO

EXMO. RELATOR,
(Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida)

As informações históricas deste processo, apresentadas em anexo apartado (Documento nº 197263/2022), revelam que os autos tratam das Contas Anuais de Governo do Município de Rosário Oeste, referentes ao exercício de 2020, as quais tiveram Parecer Prévio Contrário a sua aprovação (Parecer Prévio nº 32/2022-TP, Documento nº 122469/2022).

Nesta nova fase, o processo foi tramitado (Documento nº 276779/2022) a esta unidade para análise de Embargos de Declaração (Documento nº 272676/2022), interpostos pelo senhor João Antônio da Silva Balbino, objetivando a reforma do Acórdão nº 369/2022-PP (Documento nº 254384/2022), que deu provimento parcial a Pedido de Revisão de Parecer Prévio, revogou o Parecer Prévio nº 32/2022-TP e emitiu novo Parecer Prévio nº 157/2022-PP (contrário à aprovação das contas) (Documento nº 254382/2022), com as seguintes alterações:

Acórdão nº 369/2022-PP (parte do novo Parecer Prévio nº 157/2022-PP)

(...)

a.1) consignar que a irregularidade 4-DA01 restou sanada, pois não houve a contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que houvesse a disponibilidade financeira; a.2) consignar que a irregularidade 5-DA02 restou sanada, uma vez que não houve déficit de execução orçamentária; e, a.3) excluir as recomendações descritas nos itens (b.3) e (b.4); conforme os fundamentos constantes no voto do Relator.

Em sua petição, o requerente alega omissão e contradição no voto condutor de Vossa Excelência.





Seguem trechos das alegações:

*Pela leitura feita nos Autos do Processo nº. 10.016-1/2020, verifica-se que os fundamentos utilizados por Vossa Excelência no voto condutor do Acórdão nº. 369/2022, é totalmente **omissa**, data máxima vênia, pois afronta de maneira direta dispositivos do CPC – Código de Processo Civil, incisos I a VI, § 1º do Artigo 489, aplicados subsidiariamente aos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas Mato-grossense, por força do Artigo 136 do RITCE-MT. (foi negritado)*

*Na mesma toada, é **contraditória**, pois para se negar a analisar todos os argumentos trazidos na peça de revisão, o decisum valeu-se de dispositivo do Regimento Interno não vigente, pois é sabido que o Artigo 379 da Resolução Normativa nº. 16/2022, passou a vigorar em 01/07/2022, nos termos do Artigo 387 da mesma resolução, padecendo de fundamentação válida a referida decisão, em afronto ao contraditório e ampla defesa, inclusive mencionado no Artigo 380, §1º da mesma norma. (foi negritado)*

Neste sentido, imperioso mencionar o disposto no artigo 23 da Lei 13.655/18, que trata do período de transição da norma, antes de sua vigência (...)

Portanto, o fundamento utilizado por Vossa Excelência para refutar a análise de todos os pontos trazido na peça de revisão, não se sustenta, uma vez que, foram demonstrados de maneira cabal o erro material, pois Vossa Excelência deixou de seguir a jurisprudência da Corte em julgamentos de outros jurisdicionados com a mesma irregularidade, além da perfeita demonstração da existência de erro de cálculo, principalmente na metodologia utilizada pela Secex na análise do achado CA02, contraria ao MCASP, 8ª Edição.

Vê-se, portanto, no entender do requerente, que a decisão plenária foi omissa por afrontar o disposto no art. 489, § 1º, I a VI, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)¹; e contraditória porque a decisão plenária teria se utilizado de dispositivos regimentais (art. 379 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP, RITCE-MT) não vigentes à época (art. 387 do RITCE-MT²).

¹ Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocatória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

² Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP (RITCE-MT)





Em atenta análise das manifestações internas desta Casa, relacionadas ao Pedido de Revisão de Parecer Prévio, nota-se que acertadamente os agentes competentes visualizaram na petição inicial que o requerente apresentou alegações de erro de cálculo apenas nas Irregularidades CA02, DA01 e DA02.

Segue a comprovação da afirmação relatada no parágrafo anterior:

IRREG	RELATÓRIO TÉCNICO (fls. 6 e 12 do Doc. nº 191978/2022)	PARECER DO MPC (fl. 7 do Doc. nº 203286/2022)	VOTO DO RELATOR (fl. 10 do Doc. nº 243839/2022)
2-AA05	não consideração de jurisprudência	reanálise dos fundamentos fáticos e jurídicos	reanálise dos fundamentos fáticos e jurídicos
3-CA02	erro de cálculo	erro de cálculo	erro de cálculo
4-DA01	erro de cálculo	erro de cálculo	erro de cálculo
5-DA02	erro de cálculo	erro de cálculo	erro de cálculo
6-CB01	inconsistência na recomendação	reanálise dos fundamentos fáticos e jurídicos	reanálise dos fundamentos fáticos e jurídicos
7-CB02	inconsistência na recomendação	reanálise dos fundamentos fáticos e jurídicos	reanálise dos fundamentos fáticos e jurídicos
8-DB08	inconsistência na recomendação	reanálise dos fundamentos fáticos e jurídicos	reanálise dos fundamentos fáticos e jurídicos
9-DB99	inconsistência na recomendação	reanálise dos fundamentos fáticos e jurídicos	reanálise dos fundamentos fáticos e jurídicos
10-FB03	inconsistência na recomendação	reanálise dos fundamentos fáticos e jurídicos	reanálise dos fundamentos fáticos e jurídicos
11-FB07	inconsistência na recomendação	reanálise dos fundamentos fáticos e jurídicos	reanálise dos fundamentos fáticos e jurídicos
12-FB13	inconsistência na recomendação	reanálise dos fundamentos fáticos e jurídicos	reanálise dos fundamentos fáticos e jurídicos

Quanto à alegação de utilização de dispositivos regimentais³ não vigentes à época, cabe discussão, visto que a decisão plenária de considerar na análise da petição apenas as alegações de erro de cálculo está a tempos prevista na Lei Orgânica⁴ desta Casa. O certo é que o novo Regimento Interno, vigente a partir do mês de julho de 2022, apenas reproduziu a previsão já exposta na Lei Complementar Estadual.

E por fim, quanto à jurisprudência alegada:

CASO	CONTAS (JURISPRUDÊNCIA)	PEDIDO DE REVISÃO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
1	Contas Anuais de Governo de Colniza, exercício de 2020 (Processo nº 100285/2020), Parecer Prévio nº 5/2022-TP (favorável à aprovação), com a manutenção das Irregularidades 1-DB08 (subitens 1.1 e 1.2), 2-FB13 (subitem 2.1), 3-AA05 (subitem 3.1) (repasses com atrasos), 6-DB08 (subitem 6.1), 7-FB03 (subitem 7.1), 1-CB02, 2-LB99 e 3-LB99.	fls. 28 e 29 do Doc. nº 150751/2022	fls. 7 e 8 do Doc. nº 272676/2022
2	Contas Anuais de Governo de Santo Antônio do Leste (Processo nº 100587/2020), exercício de 2020, Parecer Prévio nº 29/2022-TP (favorável à aprovação), com a manutenção das	fls. 29 e 30 do Doc. nº 150751/2022	fl. 9 do Doc. nº 272676/2022

Art. 387. O Regimento Interno aprovado por esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01 de julho de 2022, revogando-se nessa mesma data a Resolução Normativa nº 14/2007 e as demais disposições em contrário.

³ Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP (RITCE-MT)

Art. 379 A parte, ou seu procurador constituído, poderá requerer a Revisão de Parecer Prévio, quando constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo, conforme art. 210, inciso III, da Constituição do Estadual.

⁴ Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE-MT)

Art. 69 Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.





CASO	CONTAS (JURISPRUDÊNCIA)	PEDIDO DE REVISÃO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
	Irregularidades referentes aos aspectos gerais: 1-AA05 (1.1) (repasses com atrasos), 3-DB08 (3.1 e 3.2), 4-DB99 (4.1) e 7-FB13 (7.1); e, referentes à previdência municipal: 3-LB99 (3.1), 5-CB02 (5.1), 7-LB99 (7.1), e 8-LB99 (8.1).		
3	Contas Anuais de Governo de Poxoréo, exercício de 2018 (Processo nº 167509/2018), Parecer Prévio nº 38/2021-TP (favorável à aprovação). Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).	fls. 30 e 31 do Doc. nº 150751/2022	fl. 10 do Doc. nº 272676/2022
4	Contas Anuais de Governo de Nobres, exercício de 2017 (Processo nº 167460/2018), Parecer Prévio nº 40/2019-TP (favorável à aprovação). Afastamento da irregularidade 01 (AA 05) (Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA).	fl. 31 do Doc. nº 150751/2022	fls. 10 e 11 do Doc. nº 272676/2022

Vejo que, dos 4 (quatro) casos apresentados como jurisprudência, apenas os Casos 1 e 2 é que podem ser considerados na análise, isso porque no Caso 3 houve adimplência dos repasses e no Caso 4 a discussão refere-se a quantitativos repassados e não a atrasos nos repasses.

Pois bem, nos Casos 1 e 2 ocorreu, além de irregularidades graves, apenas uma irregularidade gravíssima (AA05, repasses com atrasos), pela qual os Relatores entenderam razoável a expedição de somente recomendação, e ao final opinaram por parecer favorável à aprovação das respectivas contas.

No caso concreto discutido nestes autos, o Voto condutor elaborado por Vossa Excelência (fls. 56-57 do Documento nº 115441/2022) que norteou o Parecer Prévio nº 32/2022-TP, contrário à aprovação das contas, apontava a manutenção de 4 (quatro) irregularidades gravíssimas (AA05, 2.1; CA02, 3.1; DA01, 4.1; e DA02, 4.2) e de 9 (nove) irregularidades graves (CB01, 6.1; CB02, 7.1 e 7.2; DB08, 8.1, 8.2, 8.3 e 8.4; DB99, 9.1; FB03, 10.1 e 10.2; FB07, 11.1; FB13, 12.1 e 12.2; bem como da DB09, 3.4; e LB05, 4.1, referentes ao RPPS).

Na atual situação processual, o novo Parecer Prévio nº 157/2022-PP, sob os termos do Acórdão nº 369/2022-PP, que julgou parcialmente procedente o Pedido de Revisão de Parecer Prévio, manteve a opinião contrária à aprovação das contas tendo por base somente 2 (duas) irregularidades gravíssimas (AA05, 2.1; e CA02, 3.1) e 9 (nove) irregularidades graves.

A título informativo seguem as sínteses dos achados das irregularidades gravíssimas mantidas na apreciação atual das contas em destaque:

IRREGULARIDADE	ACHADO
AA05	Atrasos nos repasses ao Poder Legislativo municipal, sendo 11 dias de atraso em março; e 3 dias em abril, em novembro e em dezembro de 2020.
CA02	Não apropriação de R\$ 3.969.223,86 referente à contribuição previdenciária do empregador do exercício de 2020.





O certo é que, levando em consideração a possibilidade da Irregularidade AA05 (gravíssima) resultar em recomendação da forma como ocorreu nas contas anuais alegadas pelo recorrente (Processo nº 100285/2020 e Processo nº 100587/2020), a Irregularidade CA02 se apresenta como a única possível irregularidade gravíssima que sustenta a reprovação das contas tratadas nos autos.

Outrossim, em pesquisa realizada no Sistema Control-P verifiquei que, nas apreciações das contas anuais de governo municipal dos exercícios de 2020 (141 contas) e de 2021 (141 contas), a Irregularidade CA02 (gravíssima) foi discutida somente nas contas anuais de governo tratadas neste processo.

Ademais, no decorrer das 7 (sete) apreciações das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, referentes aos exercícios de 2013 a 2019, sob a responsabilidade do senhor João Antônio da Silva Balbino à frente do Executivo municipal, não houve qualquer citação quanto à Irregularidade CA02 (gravíssima), portanto esse problema somente ocorreu no seu último ano de mandato (2020).

Seguem as evidências para a afirmação apresentada no parágrafo anterior:

EXERCÍCIO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
2013	Gestor João Antônio da Silva Balbino, Processo nº 132128/2014, Parecer Prévio nº 77/2014-TP (Parecer Prévio Favorável), Relator Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira. <u>Irregularidade gravíssima</u> AA04 Gastos com pessoal acima do limite constitucional. <u>Irregularidade sanada pelo Relator</u> .
2014	Gestor João Antônio da Silva Balbino, Processo nº 41122/2014, Parecer Prévio nº 2/2015-TP (Parecer Prévio Favorável), Relator Conselheiro José Carlos Novelli. Não houve irregularidade.
2015	Gestor João Antônio da Silva Balbino, Processo nº 9105/2015, Parecer Prévio nº 90/2016-TP (Parecer Prévio Contrário), Relator Conselheiro Valter Albano (revogado parcialmente pelo Acórdão nº 100/2018-TP). Pedido de Revisão de Parecer Prévio, Relator Conselheiro Interino Moisés Maciel, Parecer Prévio nº 2/2018-TP (Parecer Prévio Contrário) <u>Irregularidades gravíssimas</u> AA04 Gastos com pessoal acima do limite constitucional. DA02 Ocorrência de déficit de execução orçamentária. <u>Irregularidades graves</u> DB08, DB99
2016	Gestor João Antônio da Silva Balbino, Processo nº 258989/2015, Parecer Prévio nº 133/2017-TP (Parecer Prévio Contrário) (revogado pelo Acórdão nº 421/2018-TP), Relator Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha.





EXERCÍCIO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
	<p>Pedido de Revisão de Parecer Prévio, Relator Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, Parecer Prévio nº 17/2018-TP (Parecer Prévio Favorável)</p> <p><u>Irregularidades gravíssimas</u></p> <p>AA04 Gastos com pessoal acima do limite constitucional (<u>irregularidade excluída após Pedido de Revisão de Parecer Prévio</u>).</p> <p>AA05 Repasses ao Poder Legislativo acima do permitido.</p> <p><u>Irregularidades graves</u></p> <p>FB02, FB03, FB04, NB05</p>
2017	<p>Gestor João Antônio da Silva Balbino, Processo nº 75400/2017, Parecer Prévio nº 142/2018-TP (Parecer Prévio Favorável), Relator Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha.</p> <p><u>Irregularidade gravíssima</u></p> <p>AA05 Atraso nos repasses ao Poder Legislativo.</p> <p><u>Irregularidades graves</u></p> <p>CB02, DB08, DB99, FB03, MC02</p>
2018	<p>Gestor João Antônio da Silva Balbino, Processo nº 166758/2018, Parecer Prévio nº 5/2020-TP (Parecer Prévio Contrário), Relator Conselheiro Interino Moisés Maciel.</p> <p><u>Irregularidades gravíssimas</u></p> <p>AA04 Gastos com pessoal acima do limite constitucional.</p> <p>DA02 Ocorrência de déficit de execução orçamentária.</p> <p><u>Irregularidades graves</u></p> <p>CB02, FB03, MB01, DC99, MC02, DA05 (previdência), DA07 (previdência), DB09 (previdência), LB05 (previdência).</p>
2019	<p>Gestor João Antônio da Silva Balbino, Processo nº 87785/2019, Parecer Prévio nº 124/2021-TP (Parecer Prévio Favorável), Relator Luiz Carlos Pereira, Auditor Substituto de Conselheiro em substituição.</p> <p><u>Irregularidades gravíssimas</u></p> <p>AA05 Atraso nos repasses ao Poder Legislativo; <u>irregularidade afastada pelo Relator por não causar prejuízo ao regular funcionamento da Câmara Municipal</u>.</p> <p>DA02 Ocorrência de déficit de execução orçamentária.</p> <p><u>Irregularidades graves</u></p> <p>CB02, DB08, FB03, MB01, MB02, MB03, DC99, FC13, FC99, CB01, DB09 (previdência), LB05 (previdência), LB99 (previdência). Segundo o relator as irregularidades graves mantidas não são capazes de resultar na emissão de juízo contrário à aprovação das contas.</p>
2020	<p>Gestor João Antônio da Silva Balbino, Processo nº 100161/2020, Parecer Prévio nº 157/2022-PP, Acórdão nº 369/2022-PP (Parecer Prévio Contrário), após julgamento de Pedido de Revisão de Parecer Prévio, Relator Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida.</p> <p><u>Irregularidades gravíssimas</u></p> <p>AA05 Atraso nos repasses ao Poder Legislativo.</p> <p>CA02 Não apropriação de valor referente à contribuição previdenciária.</p> <p><u>Irregularidades graves</u></p>





EXERCÍCIO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
	CB01, CB02, DB08, DB99, FB03, FB07, FB13, DB09 (previdência), LB05 (previdência).

E por fim para os efeitos dos dispositivos regimentais⁵ quanto ao encaminhamento das contas ao Poder Legislativo e ao seu efetivo julgamento, visualizei por meio de informações do Sistema Control-P que as contas tratadas nos autos ainda não foram julgadas pelo Legislativo municipal. Seguem as informações necessárias que sustentam essa afirmação:

PROTOCOLO	EXERCÍCIO	LEGISLAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO	JULGAMENTO
258393/2020	2018	Decreto Legislativo nº 001/2020	Com julgamento pela aprovação das contas
80020/2022	2019	Decreto Legislativo nº 003/2021	Com julgamento pela reaprovação das contas
100161/2020	2020	-	Sem julgamento

NOTA: Os protocolos correspondem a processos de "Decisão do Poder Legislativo sobre as contas do Poder Executivo"

FONTE: Sistema Control-P (pesquisa realizada em 31/01/2023)

Assim, após a análise aqui exposta, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c o art. 489, § 1º, IV, da Lei Federal nº 13.105/2015, opino pelo provimento dos Embargos de Declaração e, consequentemente, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, visto que a sustentação do parecer contrário foi influenciada, de forma relevante, por irregularidade gravíssima (CA02) inédita para o gestor no seu último ano de mandato; e por irregularidade gravíssima (AA05), que, em casos análogos foi convertida em recomendação (Processo nº 100285/2020 e Processo nº 100587/2020).

Encerrada a instrução, amparado nos termos do art. 13, II, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 1/2022-TP, no comando do art. 351, § 2º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021-TP (RITCE-MT), manifesto pela tramitação dos autos ao Gabinete de Vossa Excelência para a sequência processual.

Cuiabá-MT, 31/01/2023.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo de Recursos

⁵ Art. 380 O requerimento será endereçado ao Relator e deverá observar, além dos requisitos gerais de admissibilidade, de acordo com o art. 351 deste Regimento, a necessidade de descrever o erro material ou de cálculo que se pretenda corrigir.

§ 1º Sempre que possível, visando à celeridade processual, o requerimento deve vir acompanhado da declaração de não julgamento do Parecer Prévio pelo Poder Legislativo respectivo. (...)

Art. 381 Admitido o pedido, o Relator deverá determinar a sua juntada ao processo originário para a devida instrução.

§ 1º Se o Parecer Prévio já houver sido encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento, o Relator deverá oficiar ao Presidente do respectivo órgão legislativo, informando que as contas de governo do Poder Executivo estão pendentes de reanálise em face de indícios de erro material ou de cálculo.

